



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/003.394/89-11

AAP

Sessão de 19 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.849

Recurso nº 73.655 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA.

- A remuneração do dirigente da pessoa jurídica, que tiver seu lucro arbitrado, será estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

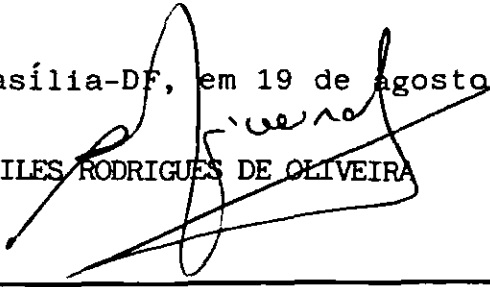
- Mantido o arbitramento no processo matriz, instituído em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, classificado como rendimento da Cédula "F".

Recurso não provido.

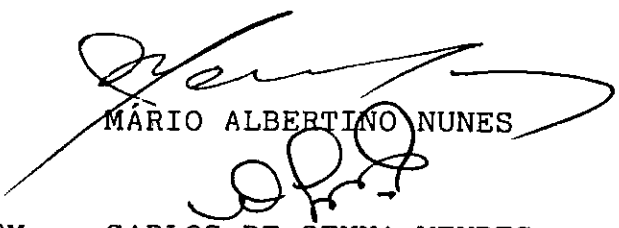
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/003.394/89-11

RECURSO Nº: 73.655

ACORDÃO Nº: 106-05.849

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, já qualificado, recorre da decisão da DRF/João Pessoa - PB, de que foi cientificado em 20/05/92 (fls. 61v), através de recurso protocolado em 19/06/92 (fls. 63).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 09), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física, Exercícios 1985 a 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10467/003.390/89-60.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 17/08/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.818.

4. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório. ✓

Acórdão nº 106-05.849

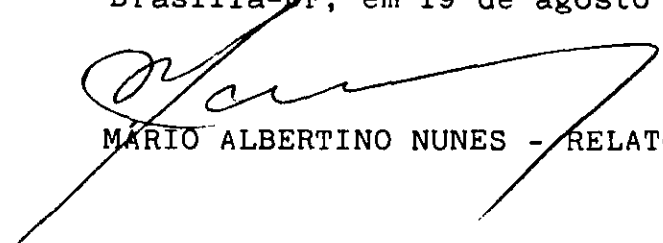
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR